



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

COMPONENTES

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 26/01/2021 *Chiverna*

Institui o Programa de Obesidade Zero no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art 1º Fica instituído programa de Obesidade Zero a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado na rede Municipal de Saúde Pública, destinado à prevenção da obesidade no sentido de garantir a saúde física da população.

Art 2º Este programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde por meio de iniciativas que visem prevenir, tratar e combater a obesidade.

Art 3º Define-se como ações de saúde do Programa Obesidade Zero as seguintes iniciativas:

I - Promoção a orientação e conscientização da saúde alimentar por meio de uma nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas municipais com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas a serem ministradas por profissionais qualificados, equipe multidisciplinar (médicos, nutricionistas, psicólogos e pedagogos) em ciclos trimestrais. O projeto ainda defende a ideia de difusão do aprendizado para o núcleo familiar na observância das consequências trágicas da obesidade na fase infantil e adolescência e por via de regra na fase adulta, para que haja meios de preparar as futuras gerações com hábitos alimentares saudáveis;

II – Promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao combate à obesidade tais



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

II – Promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao combate à obesidade tais como:

- prática regular de esportes
- diminuição e extinção do tabagismo
- alimentação saudável
- controle da pressão arterial

III – Desenvolvimento de programas de educação física para a população voltado à aquisição do hábito;

IV- Promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V – Desenvolvimento de projetos clínicos amplos com pesquisas e enfoques regionais e adaptadas às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI- Divulgação anual de um relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamento utilizado pelos munícipes atendidos pelo PROGRAMA DE OBESIDADE ZERO

Art 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar por meio da Secretaria Municipal de Saúde, parcerias, intercâmbios e convênios com ONGs, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Governamentais Estaduais ou Federais que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do PROGRAMA DE OBESIDADE ZERO observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art 6º Acompanhar e avaliar trimestralmente o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário.

Art 7º O Programa, ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art 8º Cabe ao poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

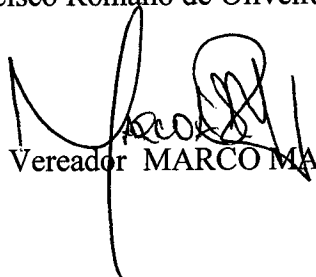
Art 9º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira 22 de janeiro de 2021.


Vereador MARCO MAYOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Justificativa

A obesidade é uma das doenças crônicas não transmissíveis mais comuns na infância, com tendência de se prolongar até a vida adulta, tornando precoce o surgimento de outras doenças a ela associadas tais como hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes tipo 2, entre outros fatores de risco cardiometabólico.

A prevalência de excesso de peso tem aumentado em todas as faixas etárias no Brasil, a exemplo do que acontece ao redor do mundo. Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares demonstram que a proporção de crianças obesas quadruplicou nos últimos 20 anos e a de adolescentes triplicou no mesmo período.

O ponto chave para o combate a esta doença deve ser a prevenção, baseada em um estilo de vida ativo e em práticas alimentares saudáveis.

Vários estudos têm demonstrado que a obesidade é uma doença multifatorial e que apresenta grande relação com a dinâmica familiar. Assim o sucesso de programas de prevenção e tratamento depende essencialmente da família e da escola. Portanto o primeiro passo é o reconhecimento dos pais quanto ao estado nutricional dos filhos, identificando o excesso de peso como risco para a saúde.

Por isso torna-se necessário esse projeto de Lei em combate a obesidade em todas as faixas etárias.

Assim seguimos: Amando a Deus e servindo a Todos!